



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 0000523-72.2022.5.08.0008

Relator: ROSITA DE NAZARE SIDRIM NASSAR

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 04/04/2023

Valor da causa: R\$ 80.314,30

**Partes:**

**RECORRENTE:** PEDRO LEANDRO FERREIRA DE CARVALHO

ADVOGADO: JEAN BRUNO SANTOS SERRAO DE CASTRO

ADVOGADO: MADSON SOARES LOBATO

ADVOGADO: HUGO LEONARDO PADUA MERCES

ADVOGADO: YURI RODRIGUES CAMPOS

**RECORRENTE:** NACIONAL SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADO: ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA

**RECORRIDO:** NACIONAL SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADO: ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA

**RECORRIDO:** PEDRO LEANDRO FERREIRA DE CARVALHO

ADVOGADO: HUGO LEONARDO PADUA MERCES



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

**Gab. Des. Rosita Nassar**

**PROCESSO nº 0000523-72.2022.5.08.0008 (ROT)**

**RECORRENTES: PEDRO LEANDRO FERREIRA DE CARVALHO**

**Doutor Hugo Leonardo Pádua Mercês**

**NACIONAL SERVIÇOS LTDA - ME**

**Doutor Álvaro Augusto de Paula Vilhena**

**RECORRIDOS: OS MESMOS**

## Ementa

**ACRÉSCIMO SALARIAL. ACÚMULO DE FUNÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO.** No caso, o autor foi contratado como Agente de Portaria, mas alegou que fazia tarefas típicas da função de Zelador. Ainda que fosse comprovado que o reclamante exerceu outras atribuições ao longo do contrato, fato é que, a realização de algumas tarefas dentro do horário de trabalho, compatíveis com a função contratada, não gera direito a acréscimo salarial. Além disso, as atividades de zelador não eram mais complexas ou exigiam maior responsabilidade e qualificação técnica. Recurso não provido.

**ASSÉDIO MORAL. TRATAMENTO VEXATÓRIO E PERSECUTÓRIO. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DEVIDA.** O autor conseguiu demonstrar que foi vítima de assédio moral, com perseguição e humilhação por parte de seu superior hierárquico, razão pela qual é devida a indenização por dano moral. Recurso provido.

**DEDUÇÃO DE VALORES PAGOS NO TRCT. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEVIDA.** Não sendo comprovado o pagamento das verbas rescisórias ao reclamante no TRCT, não há que se falar em dedução de valores. Recurso não provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. I - MAJORAÇÃO. ARTIGO 791-A, § 2º DA CLT. COMPLEXIDADE DA CAUSA E DAS TESES DEFENSIVAS.** Demonstrada a complexidade excessiva da causa, impõe-se a fixação do percentual dos honorários advocatícios no limite máximo. Assim, majora-se o percentual fixado pelo Juízo de origem para 15% sobre o valor da condenação. Recurso provido. **II - GRATUIDADE DE JUSTIÇA.** Condena-se o autor em honorários advocatícios de sucumbência, ficando suspensa a exigibilidade da verba pelo prazo de 02 (dois) anos, conforme ADI 5766 do STF. Recurso provido.



## Relatório

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso Ordinário** oriundos da **8ª Vara do Trabalho de Belém/PA**, em que são partes, como recorrentes e recorridas, as acima identificadas.

O Juízo de origem, com a sentença de ID 804294e, no mérito, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para condenar a reclamada ao pagamento de: a) aviso prévio (45 dias); b) 13º salário proporcional (9/12); c) férias simples e proporcionais (4/12), ambas acrescidas de 1/3; d) FGTS + 40%. Condenou a reclamada a fornecer ao autor as guias do seguro-desemprego e a proceder à baixa da CTPS do reclamante. Deferiu os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. Condenou a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais e de custas processuais.

Insatisfeitos, recorrem o reclamante e a reclamada, com as razões de IDs 9060443 e 54f8a31, respectivamente.

Contrarrazões nos IDs b8bbc66 e 5dbdd0a.

Nos termos regimentais, os presentes autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

## Fundamentação

### CONHECIMENTO

Conheço dos recursos porque preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade.

## Mérito

### RECURSO DO RECLAMANTE

### DO ACÚMULO DE FUNÇÃO. DO *PLUS* SALARIAL



Insurge-se o reclamante contra a decisão que indeferiu o pedido de condenação da reclamada ao pagamento de acréscimo salarial em virtude de acúmulo de função.

Na inicial, narra o autor que foi contratado pela reclamada em 31/05/2017 para exercer a função de Agente de Portaria e, em seu último posto, ficava também responsável pelas atribuições da função de Zelador, sendo obrigado a ligar a bomba e aquecedor da piscina, checar a caixa d'água do edifício e realizar a entrega de mercadorias a moradores acometidos de COVID-19.

Requer seja a reclamada condenada ao pagamento de acréscimo salarial pelo acúmulo de funções, no percentual de 40% e reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%.

Em contestação, a reclamada sustenta que o reclamante nunca acumulou funções, eis que os condomínios possuem zeladores e síndico.

O Juízo de origem julgou improcedente o pedido, consignando que este "merece rejeição liminar, pois desprovido de amparo legal ou convencional (individualmente ou de forma coletiva), sendo, portanto, irrelevante apurar a efetiva ocorrência do alegado acúmulo, além de configurar nesse caso mero exercício do *jus variandi*". (folha 492)

Não assiste razão ao recorrente.

Preliminarmente, no que diz respeito à testemunha arrolada pelo autor, embora tenha afirmado que sofreu dano moral pelo tratamento que lhe foi dado, verifica-se que esta tão somente relatou ter se sentido lesada e ajuizado ação trabalhista pleiteando a reparação do dano. Por estas razões, reputo que o depoimento da testemunha possui valor probante, devendo ser considerado.

Para que fique caracterizado o acúmulo de funções, a atividade exercida além da atividade principal deve ser incompatível com o contrato de trabalho firmado entre as partes, de forma que se verifique prejuízo para o trabalhador pelo exercício efetivo das funções ou de função diferenciada acrescida ao conteúdo ocupacional originalmente contratado.

Às perguntas formuladas pelo patrono do reclamante (Gravação de ID 33097f0, no trecho de 31min e 23seg a 32min e 44seg), a testemunha afirmou que:

"Advogado - 'Nesse período em que o senhor trabalhou junto com o reclamante, no Mandarim, em 2019, é... vocês também realizavam serviços de zelador, fazendo ligação de bomba, de piscina, aquecedor, caixa d'água?'

Testemunha - 'Exatamente. Fazíamos todos os plantões, todos os dias de serviço. Todos os plantões, pra ser mais exato.'



Advogado - 'E essa ordem vinha por parte da Nacional?'

Testemunha - 'Sim, senhor. Pela ordem... Pela ordem da empresa Nacional.'

Advogado - 'Sabe me dizer quem é que dava essa ordem pra vocês?'

Testemunha - 'Existia... Existe... Existia na época uma ata, o regimento do condomínio mesmo... a PI também, assinada pelo seu Anderson e passada pelos encarregados, que a gente era obrigado a fazer. Ficava em cada posto, dos quatro postos.'

Advogado - 'Apenas pra consignar... Esse Anderson, que o senhor se refere, é o seu Anderson Lima?'

Testemunha - 'Exatamente, o supervisor da empresa. Inclusive tem a assinatura dele nas atas, nas APS.'"

Com base no depoimento, restou provado que o autor, assim como sua testemunha, realizava as atividades inerentes à função de Zelador, tal como narrado na inicial.

Contudo, embora tais atividades não estejam previstas para a função do reclamante (Agente de Portaria), estas são insuficientes para configurar acúmulo indevido de funções.

Não se vislumbra desequilíbrio qualitativo ou quantitativo entre a função contratada e as atribuições efetivamente realizadas pelo autor, ficando rejeitada a alegação de trabalho excepcional em atividades complexas.

Aplica-se o disposto no item 1 do contrato de trabalho (folha 214), o qual prevê que "fica o EMPREGADO admitido no quadro de funcionários da EMPREGADORA para exercer a função supra ou na qual demonstre melhor capacidade de adaptação, desde que compatível com sua condição pessoal, de acordo com a remuneração e horário de trabalho acima especificados".

Assim sendo, mantém-se a sentença que julgou improcedente o pedido de acréscimo salarial por acúmulo de funções.

Recurso não provido.

### **DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL**

Não se conforma o reclamante com o indeferimento da indenização por danos morais.

Na inicial, narra o autor que sofria, assim como os demais empregados, perseguição do senhor Anderson, seu superior hierárquico, o qual lhe tratava recorrentemente "com rigor excessivo, com punições desproporcionais e injustas, além de ser tratado com grosseira e humilhação" (folha 14). Alega que foi despedido por justa causa, assim como outros trabalhadores, de forma



indiscriminada. Relata que em julho/2022 foi impedido de assumir seu posto de serviço injustificadamente.

Aduz que alguns postos de trabalho da reclamada são precários, sem água para consumo e cadeira, sendo obrigado a laborar por 12 horas em pé.

Requer seja a reclamada condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais).

Em contestação, a reclamada argumenta que não praticou conduta ilícita na despedida do reclamante, eis que já havia aplicado as penalidades de advertência e de suspensão por mau procedimento, insubordinação e indisciplina, "o que também gerou a abertura da sindicância para apuração de falta grave do Reclamante" (folha 187). Sustenta que sempre disponibilizou cadeira, água e banheiro aos empregados.

O Juízo de origem julgou improcedente o pedido sob o fundamento de que o reclamante não se desincumbiu do ônus de provar os fatos narrados na inicial, eis que sua única testemunha foi ouvida como informante, não possuindo força probante.

Assiste razão ao recorrente.

A testemunha arrolada pelo autor, às perguntas formuladas pelo patrono do reclamante (Gravação de ID 33097f0, no trecho de 32min e 48seg a 37min e 13seg), afirmou que:

"Advogado - 'E quanto ao seu Anderson, havia problemas dos funcionários, dos agentes de portaria com o seu Anderson em relação a algum tipo de assédio, algum tipo de tratamento que ele fazia com vocês?'

Testemunha - 'Sim, havia.'

Advogado - 'Pode me falar quais seriam esses problemas que tinham com o seu Anderson?'

Testemunha - 'Olha, o seu Anderson... ele... ele não falava, ele não pedia uma coisa pro funcionário fazer, né? Ele gritava. Entendeu? Inclusive ele fazia questão de que isso fosse feito a público. Ele não te chamava pra te... pra te dar um sermão, pra te dar uma ordem sobre algo que saiu errado. Então era sempre dessa maneira. Ele fazia questão de impor a autoridade dele, seja na frente dos funcionários, dos síndicos, de todos os funcionários do condomínio'

Advogado - 'E esse tratamento era tanto com você? Chegou a ver... chegou a presenciar algumas vezes esse tipo de tratamento com o Senhor Pedro?'

Testemunha - 'Sim, exatamente. Não por uma, nem duas vezes. Várias vezes eu vi ele com essa atitude em cima do (Pedro) Leandro também, não só comigo. Porque eu era... eu era... a minha função no condomínio era rondante, então eu visitava todos os postos. Eu visitava o do Leandro, também.'

(...)



Advogado - 'Dentro da empresa, os agentes de portaria de uma maneira geral, tanto você quanto o Pedro e outros colegas, recebiam muitas punições como advertência e suspensões?'

Testemunha - 'Sim, existia. Recebíamos.'

Magistrado - 'O senhor sabe dizer, seu Marcelo, algum motivo pelo qual o seu Pedro Leandro foi punido?'

Testemunha - 'Posso sim, doutor. Que eu lembro por duas vezes. Olha, uma vez foi porque ele não disse que tava errado e... e na folga fazia os treinamentos e outra que a gente tinha que subir no terraço pra desligar a bomba, pra verificar caixa. Ele disse que também era errado e então ele também foi punido por causa desses motivos'

Magistrado - 'Isso foi na época em que o senhor trabalhou junto com ele nesse condomínio?'

Testemunha - 'Exatamente.'"

O preposto, Sr. Anderson (superior hierárquico do reclamante), afirmou em depoimento que "já aplicou punições disciplinares ao reclamante". (folha 482)

Segundo a cartilha ASSÉDIO MORAL NO TRABALHO: PERGUNTAS E RESPOSTAS elaborada pelo MPT, "assédio moral no trabalho é um tipo de violência psicológica que se configura por meio de conduta abusiva, quando, de forma reiterada e sistemática, expõem-se trabalhadoras e trabalhadores a situações constrangedoras e humilhantes, interferindo na liberdade, na dignidade e nos seus direitos de personalidade". ([https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/cartilhas/assedio-moral-no-trabalho-perguntas-e-respostas/@@display-file/arquivo\\_pdf](https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/cartilhas/assedio-moral-no-trabalho-perguntas-e-respostas/@@display-file/arquivo_pdf)).

Na cartilha elaborada pelo MPT são enumerados inúmeros exemplos de assédio moral (com destaques):

Retirar a autonomia da pessoa assediada;

Contestar, a todo o momento, as decisões da vítima;

Sobrecarregar de novas tarefas;

Retirar o trabalho que normalmente competia àquele trabalhador ou não atribuir atividades, deixando-o sem quaisquer tarefas a cumprir, provocando a sensação de inutilidade e de incompetência;

Ignorar a presença do assediado;

Passar tarefas humilhantes;

**Ameaçar com demissão constantemente;**

Criar apelidos depreciativos;

**Falar com o empregado aos gritos;**

Criticar a vida particular do empregado;

Espalhar rumores sobre o assediado;



Promover, por meio de listas de e-mail, grupos de mensagens, redes sociais e assemelhados, comentários desabonadores, advertências ou reprimendas públicas, de forma indireta, ou seja, sem nominar o destinatário, mas tornando possível a identificação de a quem se dirige a mensagem.

Isolar fisicamente o trabalhador no ambiente de trabalho, para que este não se comunique com os demais colegas;

Desconsiderar ou ironizar, injustificadamente, opiniões da vítima;

Impor condições e regras de trabalho personalizadas ao empregado, diferentes das que são cobradas dos demais, mais trabalhosas ou mesmo inúteis;

Delegar tarefas impossíveis de serem cumpridas ou que normalmente são desprezadas pelos outros;

Determinar prazo desnecessariamente curto para finalização de um trabalho;

Manipular informações, deixando de repassá-las com antecedência necessária;

Vigiar excessivamente apenas o assediado;

Limitar o número de vezes e monitorar o tempo em que o empregado permanece no banheiro;

Exigir metas desproporcionais e impossíveis de serem cumpridas;

Divulgar boatos ofensivos sobre a moral do empregado;

Exigir que o empregado cometa atos ilícitos, atos de corrupção ou mesmo engane os consumidores;

Instigar o controle de um empregado por outro, fora do contexto da estrutura hierárquica, espalhando, assim, a desconfiança e buscando evitar a solidariedade entre colegas.

O assédio moral caracteriza-se pela prática de atos capazes de ocasionar dano psíquico ou moral ao empregado, com intenção de marginalizá-lo no ambiente de trabalho.

No caso, restou configurado o assédio moral alegado, tendo o reclamante, por meio de sua testemunha, provado o tratamento humilhante e persecutório narrado na inicial.

É dever do empregador zelar pelo bem-estar de seus empregados, bem como pelo meio ambiente de trabalho seguro e saudável que é direito fundamental do trabalhador (artigo 7º, XXII da CRFB/88), consoante os princípios da dignidade da pessoa humana e da valorização social do trabalho (artigo 1º, III e IV da CRFB/1988).

Diante disso, é ociosa a demonstração de culpa da reclamada.

O dano, por seu turno, é incontroverso, porque irrefutáveis os fatos narrados na inicial e presumido o prejuízo extrapatrimonial suportado pelo reclamante em razão da lesão à integridade psíquica (dano *in re ipsa*), diante da humilhação e perseguição por ele sofridas.



A causalidade, por sua vez, é evidente na medida em que o autor estava no regular exercício de suas atribuições na empresa, havendo pertinência direta entre o dano e o assédio causado pelo representante da reclamada.

Portanto, preenchidos os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva, com fulcro nos artigos 5º, X e 7º XXVIII da CF/1988 e 186 do Código Civil, está configurada a lesão a um interesse existencial apta a ensejar compensação por danos morais.

Em relação ao *quantum* indenizatório, devem ser adotados como parâmetros os pressupostos da extensão dos danos, a gravidade da culpa, a situação econômica da vítima, a função pedagógica da indenização e a vedação ao enriquecimento sem causa.

Assim sendo, dá-se provimento ao recurso para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais), por entender proporcional e atender aos referidos parâmetros para a fixação do *quantum* indenizatório.

## **RECURSO DA RECLAMADA**

### **DA DEDUÇÃO DE VALORES PAGOS NO TRCT**

Em suas razões recursais, a reclamada se insurge contra a sentença que não determinou a dedução, do montante da condenação, dos valores pagos na rescisão contratual e constantes do TRCT.

Sustenta que "a Sentença não levou em consideração o pagamento constante do documento do TRCT de id n.º 4efa234 e depois confirmado pelo documento de pagamento do TRCT id n.º 8939d81, logo os valores devem ser descontados no cálculo realizado pelo contador do juízo, para que se houver diferença de valores seja pago pela Recorrente ou devolvido pelo Recorrido no caso de pagamento excedente". (folha 559)

Argumenta que seu patrono, por erro material na juntada do comprovante de pagamento das verbas rescisórias, o nomeou como "programação de pagamento".

Não assiste razão à recorrente.

Ao contrário do que afirma a reclamada, o documento de IDs 4efa234 e 8939d81, independente do nome dado quando de sua juntada aos autos, não comprova o pagamento dos



valores rescisórios do TRCT, mas tão somente seu agendamento junto à Caixa Econômica Federal, como demonstram os campos "No. Agend." e "Valor Agend."

Se a reclamada estava ciente de que o agendamento do pagamento rescisório seria efetivado na data programada, era seu o ônus processual de apresentar aos autos o documento com a transação bancária completa, comprovando o pagamento que pretende seja deduzido do valor da condenação, do qual não se desincumbiu.

Portanto, não havendo prova do pagamento das verbas rescisórias, não há dedução a ser feita.

Recurso não provido.

## **MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS**

### **DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS**

O reclamante requer a majoração de honorários advocatícios sucumbenciais em favor de seu patrono, fixados pelo Juízo de origem em 5%, para o limite máximo de 15% (quinze por cento), alegando que foram preenchidos todos os requisitos elencados no artigo 791-A, § 2º, da CLT.

A reclamada não se conforma com a decisão que isentou o autor do pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em virtude de lhe ter sido concedido os benefícios da Justiça Gratuita. Requer, pois, seja o reclamante condenado ao pagamento desta verba.

Assiste razão aos recorrentes.

De fato, as atividades do advogado, no caso, extrapolaram o trabalho ordinário, demonstrando o grau de zelo e complexidade excessiva a justificar a fixação do percentual dos honorários advocatícios no limite máximo. As matérias exigiram do patrono a juntada de provas emprestadas, dentre outras atividades que extrapolam o trabalho ordinário, além de configurarem complexidade excessiva a impor a fixação do percentual no limite máximo.

Assim, dá-se provimento ao recurso do reclamante para majorar o percentual dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento), nos termos do artigo 791-A, § 2º, da CLT.



No que tange à condenação do reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, ressalvado meu entendimento pessoal, este Colegiado entende que o empregado, ainda que beneficiário da gratuidade de justiça, deve ser condenado na parcela, devendo, porém, ser suspensa a exigibilidade da verba pelo prazo de 02 (dois) anos, conforme ADI nº 5766 julgada pelo STF.

Desse modo, dá-se provimento ao recurso da reclamada para, reformando a sentença recorrida, condenar o autor em honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre pedidos julgados improcedentes, ficando suspensa a exigibilidade da verba pelo período de dois anos, nos termos do artigo 791-A, § 4º, da CLT.

### **PREQUESTIONAMENTO**

Consideram-se prequestionados os dispositivos legais invocados e também a matéria versada no recurso, segundo a OJ 118 da SDI- I do TST.

A rediscussão da matéria em Embargos de Declaração, sem que estejam configuradas as hipóteses do artigo 897-A da CLT, implicará na condenação em litigância de má-fé.

### **Conclusão do recurso**

**Ante o exposto**, conheço dos recursos e, no mérito, dou parcial provimento ao recurso do reclamante para, reformando, em parte, a sentença recorrida, condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais) e majorar os honorários advocatícios sucumbenciais ao patrono do autor para 15% (quinze por cento), nos termos do artigo 791-A, § 2º, da CLT. Dou parcial provimento ao recurso da reclamada para condenar o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ao patrono da reclamada no importe de 5% (cinco por cento) sobre pedidos julgados improcedentes, ficando suspensa a exigibilidade da verba pelo período de dois anos, nos termos do artigo 791-A, § 4º, da CLT. Fica mantida a decisão recorrida em seus demais termos. Custas pela reclamada no valor de R\$320,00 (trezentos e vinte reais), calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$16.000,00 (dezesseis mil reais). Tudo conforme a fundamentação.



Acórdão

## CONCLUSÃO

**ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, CONHECER DOS RECURSOS E, NO MÉRITO, POR MAIORIA, VENCIDO O DESEMBARGADOR FRANCISCO SERGIO SILVA ROCHA QUANTO AO DEFERIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO RECLAMANTE PARA, REFORMANDO, EM PARTE, A SENTENÇA RECORRIDA, CONDENAR A RECLAMADA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL NO IMPORTE DE R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS) E MAJORAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS AO PATRONO DO AUTOR PARA 15% (QUINZE POR CENTO), NOS TERMOS DO ARTIGO 791-A, § 2º, DA CLT. SEM DIVERGÊNCIA, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMADA PARA CONDENAR O RECLAMANTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS AO PATRONO DA RECLAMADA NO IMPORTE DE 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES, FICANDO SUSPensa A EXIGIBILIDADE DA VERBA PELO PERÍODO DE DOIS ANOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 791-A, § 4º, DA CLT. FICA MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA EM SEUS DEMAIS TERMOS. CUSTAS PELA RECLAMADA NO VALOR DE R\$320,00 (TREZENTOS E VINTE REAIS), CALCULADAS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, ORA ARBITRADO EM R\$16.000,00 (DEZESSEIS MIL REAIS). TUDO CONFORME A FUNDAMENTAÇÃO.**

**Sala de Sessões da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 27 de abril de 2023.**

**ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR - Relatora**

^



## Relator

### I. Votos

#### A. Voto do(a) Des(a). FRANCISCO SERGIO SILVA ROCHA / Gab. Des. Sérgio Rocha

Não há provas do dano moral pretendido na petição inicial. Veja-se a decisão recorrida:

"Sustenta que em julho de 2022 chegou a ser impedido de assumir seu posto de trabalho, sem quaisquer justificativa, o que teria lhe deixado em situação constrangedora. Aduz que alguns postos de trabalho da empresa são precários, colocando o trabalhador em situação extremamente degradante, sem água para consumo, sem cadeira para sentar, tendo que ficar por 12 horas em pé. Entende que houve assédio moral, pelo que requer a condenação da reclamada ao pagamento indenização por danos morais no montante de R\$30.000,00. A reclamada, por seu turno, sustenta que não praticou nenhuma conduta ilícita e que sempre disponibilizou cadeira, água, banheiro e guarda. O pedido é indeferido, pois o reclamante sequer logrou demonstrar, ônus seu, pois constitutivo do seu direito, os fatos que serviram de base para o pleito em questão, sendo que o depoimento da única testemunha ouvida como informante não serviu para fins probantes, especialmente pela situação que levou ao indeferimento da sua oitiva como testemunha."

Pela inexistência de prova, mantém-se a decisão recorrida

